



PROCESSO	11.385-9/2016
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM
RESPONSÁVEL	LÍRIO LAUTENSCHLAGER – Ex-Prefeito de Nova Mutum
ADVOGADO	RONAN DE OLIVEIRA SOUZA – OAB/MT 4.099
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

RAZÕES DO VOTO

I – PRELIMINARMENTE

27. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Renato Kremer, tendo em vista que este tomou posse no cargo de Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo de Nova Mutum em 06 de junho de 2016, conforme Portaria nº 163/2016¹, enquanto que a cessão dos lotes 1, 2 e 3, da Quadra F, do Loteamento José Aparecido Ribeiro ocorreu nos anos de 2011 e 2012.

II – NO MÉRITO

28. O cerne da questão suscitada na presente Representação versa sobre a alienação de bens públicos e nesse escopo, cabe destacar que para Administração Pública realizar a alienação desses bens, deverá observar o sistema jurídico brasileiro, o qual impõe processo e procedimento específico para esta finalidade.

29. A Constituição Federal, nos artigos 20 e 26 estabelece quais bens pertencem à União Federal e aos Estados, respectivamente. Com relação aos Municípios, a existência de bens de sua propriedade advém da interpretação do disposto em

¹Doc. Dig. 314633/2017, fls. 11 e 12



diversos dispositivos constitucionais, tais como o § 8º, do artigo 144² e a alínea "a", do inciso VI, do artigo 150³, da Carta Maior.

30. Regulamentando o assunto, o Código Civil (Lei 10.406/2002) em seu artigo 98 define que "são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem".

31. Delineando o tema Marçal Justen Filho⁴, explica: "*Bem público consiste no bem jurídico pertencente a uma pessoa jurídica estatal (...) é o bem jurídico de titularidade de uma pessoa estatal, submetido a um regime jurídico de direito público, que importa restrições quanto ao uso, fruição e disponibilidade*".

32. Nesse escopo, a Lei Federal nº 8.666/93, estabelece que a alienação de bens pela Administração Pública subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado e prévia avaliação, obedecendo-se as seguintes normas:

Art. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;

33. No caso dos autos, verifico da análise da documentação acostada no processo administrativo que culminou na celebração do Termo de Cessão (Doc. Digital

2 Constituição Federal - Art. 144. (...) § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

3 Constituição Federal - Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...)

4 JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo, 3.ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 713



210943/2016, p. 3-25), que este não foi precedido de avaliação prévia⁵, posto que a avaliação dos lotes 1, 2 e 3, da Quadra F, foi solicitada à empresa JAR – Empreendimentos Imobiliários em 18/05/2012 pelo Secretário de Indústria, Comércio e Turismo, Sr. Oduvaldo Lopes Ferreira. Contudo, o Termo de Cessão da área foi assinado em 25/01/2012, consoante se verifica no Doc. Digital nº 210943/2016, p. 2.

34. Outrossim, não foi realizada licitação para alienação dos lotes supramencionados, na realidade, o que consta nos autos do processo administrativo que instruiu o Termo de Cessão, é a apresentação, pela pretensa cessionária, de requisitos de qualificação e de dados sobre a viabilidade e expectativa do empreendimento a ser instalado na área objeto de cessão, com posteriores apreciação da documentação e adjudicação do imóvel pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Industrial de Nova Mutum (CMDEI).

35. Dessa forma, a ausência de avaliação prévia e de realização de licitação para a alienação dos bens objeto desta Representação, por si só, caracteriza a ocorrência da irregularidade legalmente classificada como **GB 01. Licitação_Grave_01**. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993), de responsabilidade do então Prefeito, Sr. Lirio Lautenschlager.

36. Destaco que a imputação da presente irregularidade no atual estágio processual não enseja prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa, uma vez que o responsável foi citado e apresentou defesa aos supramencionados fatos irregulares.

37. Posto isto, coaduno com o entendimento ministerial e considero caracterizada a irregularidade, razão pela qual **concluo pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Lirio Lautenschlager**, ex-Prefeito Municipal, no montante de **6 UPFs/MT**, nos termos do artigo 3º, II, alínea “a” da Resolução nº. 17/2006 e artigo 286,

⁵ Doc. Digital 210942/2016, p. 5



II, do RITCE, c/c artigo 75, II da Lei Orgânica, em face da irregularidade legalmente classificada como **GB 01. Licitação_Grave_01**.

38. Concluo, ainda, pela necessidade de expedição de determinação ao atual Gestor para que: (I) proceda à avaliação prévia dos imóveis objeto de alienação e, (II) realize o devido procedimento licitatório, na modalidade concorrência, excetuadas as hipóteses legais.

39. Quanto à alegada coincidência nos logradouros, como bem delineado pela Equipe Técnica, restou evidenciada que a despeito da empresa Márcio José e Stefani Ltda. – ME ter recebido somente em 25/01/2012 a cessão do imóvel público⁶, seu endereço empresarial já era coincidente com o do loteamento cedido desde 16/11/2011, conforme demonstra o endereço constante no CNPJ⁷ e na Declaração de Enquadramento de Microempresa⁸.

40. Contudo, concluo que a ausência de um endereço preexistente por parte da empresa, não induz à responsabilização do ex-Gestor, visto que, conforme se extrai da Lei Municipal nº 771/2003, alterada pelas Leis Municipais 815/2004, 1022/2007, 1208/2009, 1359/2010 e 1567/201, a análise desse requisito deveria ter sido incluída dentre os requisitos atinentes à capacidade operacional das empresas interessadas, o que não ocorreu no presente caso.

41. Tal assertiva se confirma pelo fato de que a Lei Municipal nº 771/2003, em seu artigo 1º, inciso I, dispõe que “a empresa interessada requererá a reserva de um ou mais lotes, ocasião em que será fornecida uma relação de documentos (Anexo I), para preenchimento com as informações técnicas e de viabilização da empresa”.

42. Assim, coaduno com a Equipe Técnica no sentido de que a presente irregularidade não remanesceu configurada.

6 Doc. Digital nº 210943/2016 – pg. 02

7 Doc. Digital nº 210943/2016 – pg. 15

8 Doc. Digital nº 210943/2016 – pg. 16



43. Quanto à alegada ausência de autorização legislativa prévia que dispusesse acerca da reversão do bem para Administração Pública caso fosse inobservada a finalidade definida para o imóvel alienado, coaduno com o entendimento técnico no sentido de que a irregularidade não remanesceu caracterizada.

44. Isso porque, conforme documentação acostada aos autos, a Lei Municipal nº 1473/2011, dispôs acerca da desafetação dos citados bens imóveis, não disciplinando, expressamente, acerca das hipóteses de reversão do imóvel para Administração Pública. Contudo, essa questão restou disciplinada no artigo 4º da Lei Municipal nº 771/2003, que assim dispõe:

Art. 4º - Em casos especiais, levando em consideração a oferta de empregos, os impostos gerados e o interesse municipal e regional da implantação, a área poderá ser doada, ouvida a Egrégia Câmara Municipal.

§ 1º Em caso de doação, é proibida a transferência do imóvel, a qualquer título, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de retomada ao domínio do Município, sem ressarcimento das edificações.

§ 2º Os imóveis somente poderão ser doados mediante apresentação de cronograma de edificação, com início e término da obra, início das atividades da empresa.

§ 3º Nos casos de descumprimento do cronograma apresentado, a Prefeitura Municipal notificará o beneficiado, para que no prazo de 30 (trinta) dias retome as obras e apresente proposta de conclusão da mesma dentro do cronograma inicialmente apresentado.

§ 4º O não atendimento do previsto no parágrafo terceiro implicará no sumário processo de retomada do imóvel para o patrimônio público municipal.

§ 5º A Prefeitura Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias a contar do descumprimento dos prazos por parte do beneficiário para iniciar o processo de retomada, sob pena de crime de responsabilidade do gestor e do responsável pelo setor correspondente.

45. Desse modo, denota-se da legislação supra que, nos casos de descumprimento dos requisitos constantes no Termo de Cessão, o Município procederá à retomada do imóvel para o patrimônio público municipal, razão pela qual, concluo que a irregularidade não remanesceu configurada.

46. Por fim, cumpre destacar que foram acostados aos autos⁹ as cópias do processo judicial interposto pela empresa, objetivando a suspensão do processo administrativo de retomada dos imóveis tentada pela Prefeitura Municipal de Nova Mutum.



47. Na oportunidade, foi proferida decisão em 20/08/2018, em sede de 1º grau, pela improcedência do pedido sob o fundamento de que não havia, até aquele momento, nenhuma ordem para retomada dos imóveis, e sim, apenas a instauração de procedimento administrativo para apuração da legalidade do ato praticado pela Administração Pública, qual seja, a cessão dos lotes em comento.

48. Ressalto, por oportuno, que referida decisão judicial não interfere na análise realizada por esta Corte de Contas, face ao Princípio da Independência das Instâncias.

49. Outrossim, tendo em vista a adoção de providências por parte da Administração Pública no sentido de apurar a regularidade da cessão do imóvel, entendo necessária a expedição de determinação ao atual gestor, para que conclua a regularização do imóvel objeto da presente Representação.

50. Assim, coaduno com o entendimento do Ministério Público de Contas e concluo pela existência de irregularidade no procedimento de cessão de uso de imóvel público pertencente à Prefeitura de Nova Mutum, sob a gestão do **Sr. Lírio Lautenschlager**, à empresa Márcio José e Stefani Ltda.-ME (Lava jato MB), materializada nos anos de 2011 e 2012, em face da ausência de procedimento licitatório prévio para a efetivação da referida cessão de uso, bem como pela ausência de justificativa para a dispensa de licitação. (irregularidade **GB 01. Licitação_Grave_01.**)

51. Diante do exposto, coaduno com o Parecer Ministerial nº 3.566/2018 da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior e, conheço a presente Representação Interna e, preliminarmente, acolho a ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Renato Kremer; e no mérito, **VOTO pela** procedência parcial aplicando a multa no montante 6 UPFs/MT ao Sr. Lírio Lautenschlager pela irregularidade **GB 01. Licitação_Grave_01**, conforme a fundamentação constante neste voto, nos termos do artigos 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c artigo 286, inciso II, da Resolução Normativa nº 14/2007 e art. 3º, inciso II, letra a, da Resolução Normativa 17/2016-TP deste Tribunal de Contas.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7546 / 2948

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

52. VOTO, ainda, por **determinar** à atual gestão municipal que adote providências, **no prazo de 60 dias**, no sentido de **concluir a regularização da situação do imóvel** objeto da presente Representação.

53. Por fim, VOTO no sentido de **recomendar** à atual gestão municipal que proceda a avaliação prévia dos imóveis, bem como obedeça as regras previstas na Lei Federal nº 8.666/93, atinentes à alienação de bens públicos.

54. É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 29 de abril de 2019.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino Moises Maciel
Relator¹⁰

10 Portaria n. 126/2017.